

MODELO DE DECRETO MUNICIPAL PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS MUNICÍPIOS

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE XXXX DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XXX DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em quase todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial inclusive mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO que a última declaração de calamidade pública do Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante novos Decretos;

CONSIDERANDO os limites de fornecimento e insumo e de contratações de equipes médicas, para ampliação de unidades de internação hospitalar, destinadas a suprir o aumento exponencial de pacientes infectados pela COVID-19 no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o controle de lotação dos meios de transportes públicos é medida não farmacológica relevante para a prevenção e contenção de COVID-19, uma vez que contribui para a garantia da distância de segurança entre indivíduos e evita aglomerações;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Maranhão e de seus Municípios, em especial em face do feriado da semana santa;

DECRETA

Art. 1º- Ficam estabelecidas medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 01 a XXXX de abril de 2021, em todo o Município de XXXX, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, em razão de pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º. Antecipa-se o feriado do aniversário da cidade do dia XXXX para o dia XXXX (Município que já tiver o aniversário ultrapassado, indicar outro feriado Municipal)

Art. 3º- Ficam suspensas:

- a) as comemorações relativas a aniversários, datas comemorativas e demais eventos comemorativos públicos da cidade;
- b) as aulas nas escolas públicas municipais e particulares;
- c) as missas, cultos, e reuniões com a presença de mais de 30% da capacidade do local;
- d) os serviços de transporte escolar;
- e) as atividades coletivas com idosos e grupos de risco;
- f) os eventos esportivos no Município;
- g) Bares;
- h) Restaurantes lanchonetes e similares fica determinada a vedação de consumo de alimentos no local, sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e tele-entrega;(alternativamente – uso de som ao vivo ou mecânico em bares e restaurante;
- i) teatros, cinemas, casas de shows e similares.
- j) eventos privados (aglomerações ou festas), em espaços fechados ou abertos, exceto por moradores da mesma residência;
- k) Circulação e permanência na orla de praias, rios e similares e o banho de mar, rios, riachos e similares.

Art. 4º. Fica determinado o fechamento de todas atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, **ficando isento da medida os seguintes estabelecimentos:** (verificar a realidade e necessidades locais):

- a) farmácias;
- b) hipermercados, supermercados e mercados;
- c) feiras livres;
- d) lojas de materiais de higiene pessoal e limpeza;
- e) clínica, loja veterinárias, lojas de venda de alimentação para animais;
- f) padarias;
- g) açougues;
- h) peixarias;
- i) hortifrúteis granjeiros;
- j) quitandas;
- k) bancos e lotéricas;
- l) centro de abastecimento de alimentos;
- m) postos de combustíveis localizados em BR's ou PI;
- n) pontos de venda de água e gás;
- o) material de construção essenciais para atividade pública;
- p) distribuidora de medicamento e material médico-hospitalar;
- q) local de apoio ao trabalho de caminhoneiro, tais como borracharia, oficina e serviços de manutenção e reparação de veículo, assim como restaurantes e pontos de parada e descansos as margens das rodovias;
- r) serviços funerários;
- s) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- t) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- u) serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal
- v) atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- x) telecomunicações e internet;
- y) serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as

revistas, dentre outros;

z) serviços de hotelaria, ficando vedado o funcionamento das áreas comuns dos hotéis, devendo todas as refeições serem servidas exclusivamente no quarto.

§ 1º. A exceção das atividades previstas nas alíneas (**identificar**), as demais atividades somente poderão funcionar de segunda a sexta-feira das 08 das 17 horas.

§ 2º. Fica determinado o fechamento dos "shopping centers" e/ou centros comerciais, à exceção dos respectivos espaços de circulação, de acesso e dos serviços já excepcionados nas alíneas, deste artigo.

§ 3º. As Atividades essenciais que poderão funcionar deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoa para cada 5,00mz (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

§ 4º Fica expressamente vedado a realização de velórios em ambiente residencial ou em funerárias, assim como, as cerimônias de enterros com participação de mais de 10 pessoas.

Art. 5º. A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças, praias e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênico-sanitárias das Vigilâncias Municipais, especialmente quanto ao obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 5º deste Decreto;

Art. 6º. No horário compreendido entre as 21h e as 5h, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único- Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 7º. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e normas penais, sujeitando o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 8º. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado;**(se houver)**

Art. 9º. - Fica determinada a suspensão de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia **XX de abril de 2021 (indicar)**, ressalvadas as atividades desenvolvidas pelas seguintes secretarias:

I- **(Indicar as secretarias que estão prestando serviços essenciais na prevenção e combate a pandemia)**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos **XXXX** laborem, preferencialmente, em regime de trabalho remoto, conforme determinação de seus respectivos gestores.

Art. 10. Ficam instituídas barreiras sanitárias entre os Município de **XXX** e Município **XXX**, para fins de controle e monitoramento do fluxo de pessoas e veículos, em especial:

- I- deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de servidores/empregados públicos;
- II - deslocamento entre os domicílios e os locais de trabalho de trabalhadores da iniciativa privada em setores essenciais em funcionamento;
- III - deslocamento entre os domicílios e os locais de trabalho de prestadores de serviço em setores essenciais em funcionamento;
- IV - deslocamento para assistência de pessoas com deficiência, crianças e idosos;
- V - deslocamentos para participação em atos judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI - deslocamentos necessários ao exercício da atividade de imprensa;
- VII - transporte de cargas e mercadorias;
- VIII - deslocamentos devidamente regulados pela Central de Regulação do Sistema Único de Saúde;
- IX - deslocamentos para pessoas já residentes no Município;
- X- deslocamentos por motivo de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- XI - deslocamentos nos casos de urgência/emergência, de ambulâncias – por motivos de saúde, próprios e de terceiros - para assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos dos mesmos gêneros.

Parágrafo único. Deslocamento de veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço, terão acesso livre.

§ 1º. O condutor do veículo e passageiros devem comprovar por meio de documentos a situação em que se enquadra, para acesso à cidade, bem como apresentação de documento de identificação com foto.

§ 2º. Fica proibido o acesso ao Município de Transporte de passageiro intermunicipal e interestadual.

Art. 11. As barreiras sanitárias serão coordenadas e orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal - GCM, Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito e/ou Polícia Militar do Maranhão - PMMA.

Art. 12. Os veículos flagrados trafegando, no âmbito do Município de XXX, em desacordo com o estabelecido neste Decreto, estarão sujeitos à multa no valor de R\$ XXX, por cada passageiro transportado.

Art.13. Fica autorizada a apreensão de qualquer veículo ou meio de transporte, inclusive fluvial, que esteja transportando passageiros em desconformidade com o estabelecido no presente Decreto.

Parágrafo único. O veículo ou meio de transporte apreendido será conduzido a local adequado e ficará sob a tutela dos órgãos da municipalidade.

Art. 14. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e da doença por ele causada e, conseqüentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a administração pública municipal recomenda as medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:

- I. isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19, pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas;
- II. isolamento domiciliar voluntário de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);
- III. suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídio, Unidades Hospitalares, ou em locais onde haja acomodação de famílias desabrigadas das chuvas;
- IV. utilização do serviço de transporte coletivo, principalmente por pessoas idosas, somente em caso de extrema necessidade;
- V. Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 15. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus; e
- II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus.

Art. 16. Para enfrentamento desta pandemia decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;

- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 17 Ficam suspensas as cirurgias eletivas no âmbito da rede municipal de saúde.

Art. 18. A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso III do artigo 36 da Lei Federal no 12529/2011, sujeitando quem a praticar às sanções ali previstas.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE **XXX**, XX DE MARÇO DE 2021.

XXX

Prefeito Municipal

- **Obs: Os Artigos 10 a 19 somente serão viáveis, na hipótese do decreto abranger prazo superior ao dia 01 de abril, vez que até esta data ocorrerá feriados e ponto facultativo no Município.**